Processo: 2026-XFLG6
Licitação: Concorrência nº 009/2026
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS RELATIVOS ÀS INTERVENÇÕES DE INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA – ES, COM RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FUNDO CIDADES (LEI ESTADUAL Nº 712/2013)
Assunto: Impugnação ao edital
Impugnante: Miletus Engenharia LTDA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MILETUS ENGENHARIA LTDA., em face do Edital da Concorrência nº 009/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração de projetos básicos e executivos relativos às intervenções de infraestrutura urbana e rural no Município de Vargem Alta/ES, com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – Fundo Cidades.

A impugnante apresentou questionamentos relacionados, em síntese, à formação do orçamento estimado, às composições de preços unitários, à memória de cálculo dos quantitativos, à previsão de serviços e ensaios geotécnicos, à composição da equipe técnica, à mobilização e deslocamento dos equipamentos de sondagem, ao cronograma físico-financeiro, ao BDI, à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como a determinadas inconsistências identificadas no instrumento convocatório e em seus anexos.

Requereu, ao final, o acolhimento da impugnação, a revisão das peças técnicas e orçamentárias, a correção do edital e de seus anexos, a suspensão da sessão pública e, posteriormente, a republicação do instrumento convocatório com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

É o relatório.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 164, que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No mesmo sentido, o item 4.1 do Edital da Concorrência nº 009/2026 estabelece que a impugnação poderá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, observadas as formas de protocolo previstas no instrumento convocatório.

No caso em análise, a impugnação foi apresentada pela empresa MILETUS ENGENHARIA LTDA. em 04 de agosto de 2026, encontrando-se, portanto, dentro do prazo estabelecido no edital, considerando que a sessão pública está prevista para 01 de setembro de 2026.

2026-9G396N - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2026 11:33 PÁGINA 1 / 11

Verifica-se, ainda, que a peça foi devidamente identificada, subscrita por representante da empresa e apresenta fundamentação específica acerca dos pontos questionados.

Dessa forma, CONHECE-SE da impugnação, por preencher os requisitos de admissibilidade.

3 – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, no planejamento de suas contratações, deve assegurar que o objeto esteja adequadamente definido, que o orçamento estimado seja compatível com a realidade da contratação e que os elementos técnicos disponibilizados aos licitantes sejam suficientes para permitir a formulação de propostas de maneira objetiva e isonômica.

A Lei nº 14.133/2021 inclui, entre os elementos da fase preparatória, a definição do objeto, das condições de execução, do orçamento estimado com as respectivas composições de preços, do regime de execução e dos demais elementos necessários à adequada caracterização da contratação.

Nesse contexto, os questionamentos apresentados pela impugnante foram submetidos à análise do Setor Técnico de Engenharia, responsável pelos elementos técnicos da contratação, especialmente quanto aos projetos, orçamento estimado, composições de custos e cronograma físico-financeiro.

Após análise, o setor técnico manifestou-se favoravelmente ao acatamento da impugnação, reconhecendo a necessidade de revisão dos documentos técnicos e orçamentários com a finalidade de verificar eventuais inconsistências e assegurar a adequação e a exequibilidade do objeto.

Assim, a análise administrativa não se restringe às alegações formuladas pela empresa, mas considera também a manifestação técnica produzida pelos responsáveis pelos documentos que integram a fase preparatória da contratação.

3.1 – DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DOS QUANTITATIVOS

A impugnante questiona a ausência de memória de cálculo suficientemente detalhada para demonstrar a origem dos quantitativos utilizados na formação do orçamento, especialmente em relação às sondagens, aos ensaios, às horas dos profissionais e aos demais serviços necessários à elaboração dos projetos.

O questionamento merece acolhimento.

A memória de cálculo constitui elemento relevante para demonstrar a metodologia empregada pela Administração na definição dos quantitativos que integram o orçamento estimado, permitindo verificar a compatibilidade entre os serviços previstos e as características efetivas do objeto.

Nesse sentido, a revisão deverá contemplar, especialmente:

a) quantitativos e profundidades das sondagens;

b) quantidade e localização dos furos;

c) ensaios previstos e respectivos quantitativos;

2026-9G396N - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2026 11:33 PÁGINA 2 / 11

d) horas técnicas dos profissionais;

e) levantamentos topográficos e demais serviços de campo;

f) mobilização e deslocamento dos equipamentos; e

g) demais elementos necessários à adequada formação do orçamento.

Ressalte-se que o acolhimento deste ponto não implica a aceitação automática de todos os quantitativos sugeridos pela impugnante, cabendo ao Setor Técnico de Engenharia definir, mediante justificativa técnica, os serviços e quantitativos efetivamente necessários à execução do objeto.

3.2 – DOS ENSAIOS E INVESTIGAÇÕES GEOTÉCNICAS

A impugnante sustenta que o orçamento não contempla, de forma suficientemente detalhada, determinados ensaios e investigações geotécnicas que poderiam ser necessários para o desenvolvimento dos projetos.

Considerando a natureza dos serviços contratados e a necessidade de que os projetos sejam desenvolvidos com base em informações técnicas suficientes, entende-se pertinente a revisão das composições e dos documentos técnicos.

A Administração deverá verificar, para cada intervenção, quais investigações de campo e ensaios laboratoriais são efetivamente necessários, considerando as características específicas de cada empreendimento.

Desse modo, acolhe-se parcialmente a alegação, determinando-se a revisão técnica das investigações geotécnicas previstas, sem que isso importe na obrigatoriedade de inclusão indiscriminada de todos os ensaios relacionados pela impugnante.

3.3 – DA EQUIPE TÉCNICA

A impugnante questiona a compatibilidade entre a equipe considerada na formação do orçamento e a complexidade dos projetos a serem desenvolvidos, especialmente diante da previsão de profissionais de diferentes especialidades nos critérios de avaliação técnica.

O questionamento merece revisão.

A Administração deverá assegurar que o orçamento contemple os recursos humanos necessários ao adequado desenvolvimento do objeto, observando as especialidades efetivamente requeridas para cada projeto.

Assim, o Setor de Engenharia deverá reavaliar as composições relativas à mão de obra técnica, apresentando justificativa quanto às especialidades, quantitativos e horas técnicas consideradas.

Acolhe-se, portanto, o ponto para fins de revisão técnica.

3.4 – DA MOBILIZAÇÃO, DESMOBILIZAÇÃO E DESLOCAMENTO DOS EQUIPAMENTOS

A impugnante aponta ausência de previsão específica de custos relacionados à mobilização e desmobilização dos equipamentos de sondagem, bem como os deslocamentos entre as diferentes localidades abrangidas pelo objeto.

2026-9G396N - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2026 11:33 PÁGINA 3 / 11

Considerando que as intervenções previstas se encontram distribuídas em diferentes localidades, o questionamento mostra-se pertinente.

Deverá o Setor Técnico verificar se tais custos já se encontram incorporados nas composições existentes ou se, ao contrário, demandam previsão específica.

Caso constatada a ausência de previsão adequada, deverão ser promovidos os ajustes necessários no orçamento.

Acolhe-se o ponto para revisão e saneamento.

3.5 – DAS INCONSISTÊNCIAS QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO

A impugnante aponta divergência entre disposições do edital acerca do regime de execução.

De fato, verifica-se que o instrumento convocatório apresenta referência à empreitada por preço global, ao passo que determinados dispositivos fazem menção à empreitada por preço unitário.

O próprio ETP indica como regime de execução a empreitada por preço global, e a minuta contratual igualmente adota esse regime.

Também foi identificada disposição contratual relativa à aplicação de preços unitários às quantidades medidas, em aparente incompatibilidade com a sistemática de medição própria da empreitada por preço global.

Trata-se de inconsistência que deve ser corrigida antes da continuidade do certame, de modo a assegurar clareza, coerência e segurança jurídica aos licitantes.

Acolhe-se o questionamento.

Serão uniformizados o edital, o Projeto Básico, a minuta contratual e os demais documentos da contratação quanto ao regime de execução e à correspondente sistemática de medição e pagamento.

3.6 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Também procede o questionamento relativo à existência de divergência quanto ao critério de julgamento.

A capa do edital estabelece “Técnica e Preço”, enquanto o preâmbulo contém referência a licitação do tipo “menor preço”.

Por outro lado, o próprio instrumento convocatório contém disposições que adotam o critério de técnica e preço, em consonância com o planejamento da contratação.

A existência de informações divergentes pode comprometer a compreensão das regras do certame e, consequentemente, a formulação das propostas.

Dessa forma, acolhe-se o questionamento, determinando-se a revisão integral do edital e de seus anexos para que o critério de julgamento seja indicado de forma uniforme em todos os documentos.

2026-9G396N - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2026 11:33 PÁGINA 4 / 11

3.7 – DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS

A impugnante questiona a ausência de critérios específicos de aceitabilidade dos preços unitários.

Considerando que o regime de execução será objeto de saneamento e que o orçamento também será revisado, entende-se prematuro estabelecer conclusão definitiva acerca da forma de tratamento dos preços unitários antes da consolidação da estrutura orçamentária.

Todavia, a questão será reavaliada pelo Setor Técnico e pela Administração, de modo que o edital estabeleça critérios objetivos e compatíveis com o regime de execução adotado.

Acolhe-se o ponto para revisão.

3.8 – DO BDI, CABEÇALHOS, DATAS E REFERÊNCIAS CONSTANTES DAS PLANILHAS

A impugnante identificou referências aparentemente relacionadas a outros empreendimentos, além de divergências em cabeçalhos, datas e localidades.

Embora a mera existência de uma referência inadequada não permita, isoladamente, concluir pela invalidade do orçamento, tais inconsistências devem ser corrigidas.

A Administração deve disponibilizar aos interessados documentos coerentes, individualizados e diretamente relacionados ao objeto da Concorrência nº 009/2026.

Assim, será determinada a revisão das planilhas e demais documentos orçamentários, inclusive quanto:

- aos cabeçalhos;

- às datas;

- às localidades;

- às referências utilizadas;

- ao BDI;

- às bases de cálculo;

- às alíquotas consideradas; e

- à compatibilidade de todas as composições com o objeto licitado.

Acolhe-se o ponto para saneamento.

3.9 – DA ART RELATIVA À ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E DEMAIS PEÇAS TÉCNICAS

A impugnante requer a juntada da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à elaboração do orçamento-base, das composições de custos e do cronograma físico-financeiro.

Considerando a natureza técnica do objeto e a necessidade de adequada identificação dos responsáveis pela elaboração das peças técnicas, entende-se pertinente o atendimento da solicitação, observadas as responsabilidades técnicas efetivamente aplicáveis.

Dessa forma, deverá ser verificada a existência das respectivas ART’s e, sendo o caso, promovida sua juntada aos autos do processo.

2026-9G396N - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2026 11:33 PÁGINA 5 / 11

Acolhe-se o ponto.

3.10 – DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

A impugnante questiona a compatibilidade do cronograma físico-financeiro com a sequência técnica necessária à elaboração dos projetos.

Considerando a necessidade de realização de levantamentos, investigações de campo, ensaios, estudos e posterior desenvolvimento dos projetos, mostra-se pertinente a revisão do cronograma.

O cronograma deverá refletir, de forma coerente, a metodologia de execução prevista para o objeto, estabelecendo etapas e respectivos marcos de entrega compatíveis com a realidade técnica da contratação.

Acolhe-se o questionamento para revisão do cronograma físico-financeiro.

3.11 – DAS CLÁUSULAS RELATIVAS ÀS OMISSÕES DE CUSTOS

A impugnante questiona as disposições editalícias que atribuem ao licitante a responsabilidade por custos ou serviços eventualmente não considerados em sua proposta. Assim, caso os custos estejam omissos no orçamento da Administração, o ônus caberá a quem o elaborou, não havendo transferência de responsabilidade.

A Administração reconhece que a responsabilidade do licitante pela elaboração de sua proposta não afasta o dever da Administração de definir adequadamente o objeto e elaborar orçamento compatível com as necessidades da contratação.

Nesse sentido, as cláusulas serão reavaliadas para evitar interpretação segundo a qual serviços indispensáveis ao objeto, mas eventualmente não previstos pela própria Administração no orçamento oficial, seriam automaticamente transferidos ao contratado sem a correspondente análise.

Acolhe-se o ponto para revisão da redação editalícia.

4 – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO DE ENGENHARIA

Importa destacar que os questionamentos de natureza eminentemente técnica foram submetidos ao Setor de Engenharia, responsável pela elaboração e/ou análise das peças técnicas da contratação.

Após exame das alegações, o setor técnico manifestou-se pelo acatamento da impugnação, reconhecendo a necessidade de revisão dos documentos técnicos e orçamentários com a finalidade de verificar inconsistências e assegurar a adequação e a exequibilidade do objeto.

A manifestação técnica constitui elemento relevante para a formação da convicção administrativa, especialmente porque os questionamentos apresentados envolvem aspectos de engenharia, orçamento, quantitativos, metodologia de execução, composição de equipe e cronograma.

Assim, diante da manifestação do setor responsável e das inconsistências efetivamente verificadas nos documentos do certame, entende-se necessário o saneamento da documentação antes da continuidade do procedimento.

2026-9G396N - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2026 11:33 PÁGINA 6 / 11

5 – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

O acolhimento da presente impugnação não resulta apenas em alterações de caráter meramente formal.

As providências necessárias alcançam elementos que podem influenciar diretamente a formulação das propostas, tais como:

- orçamento estimado;
- composição de custos;
- quantitativos;
- equipe técnica;
- investigação geotécnica;
- cronograma físico-financeiro;
- regime de execução;
- critério de julgamento; e
- disposições contratuais correlatas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 55, §1º, que eventuais modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, com observância dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, considerando que as alterações necessárias possuem potencial de interferir substancialmente na formação das propostas, não se mostra adequada a simples retificação pontual do instrumento convocatório sem reabertura do prazo.

O próprio edital estabelece que, acolhida a impugnação contra o instrumento convocatório, deverá ser definida e publicada nova data para realização do certame.

Dessa forma, deverá ser promovida a suspensão da sessão pública originalmente designada, procedendo-se à revisão das peças técnicas e à posterior republicação do edital e de seus anexos, com reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas.

6 – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando:

a) a tempestividade e regularidade da impugnação apresentada pela empresa MILETUS ENGENHARIA LTDA.;

b) o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) as inconsistências identificadas no instrumento convocatório e em seus anexos;

d) a necessidade de revisão dos elementos técnicos e orçamentários da contratação;

e) a manifestação do Setor Técnico de Engenharia pelo acatamento da impugnação;

2026-9G396N - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2026 11:33 PÁGINA 7 / 11

f) a necessidade de assegurar tratamento isonômico aos potenciais licitantes, competitividade, segurança jurídica e adequada formulação das propostas; e

g) o disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, quanto à necessidade de nova divulgação e reabertura dos prazos quando as alterações comprometerem a formulação das propostas;

DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa MILETUS ENGENHARIA LTDA., por ser tempestiva e atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no Edital da Concorrência nº 009/2026;

2. ACOLHER a impugnação, nos termos da fundamentação apresentada nesta decisão, especialmente quanto à necessidade de revisão das peças técnicas, orçamentárias e editalícias;

3. DETERMINAR ao Setor Técnico de Engenharia que proceda à revisão dos projetos, orçamento estimado, memória de cálculo, composições de preços, equipe técnica, investigações geotécnicas, mobilização, cronograma físico-financeiro, BDI e demais documentos técnicos relacionados ao objeto, promovendo os ajustes necessários e apresentando as respectivas justificativas técnicas;

4. INFORMAR que será efetuada a correção das inconsistências existentes no edital e nos seus anexos, especialmente aquelas relacionadas ao regime de execução e ao critério de julgamento, de modo que todos os documentos da contratação apresentem informações uniformes e coerentes;

5. INFORMAR que será efetuada a revisão das disposições editalícias relativas à responsabilidade dos licitantes por eventuais omissões de custos, de modo a compatibilizá-las com o dever da Administração de adequada definição do objeto e elaboração do orçamento estimado;

6. DETERMINAR a verificação e, sendo o caso, a juntada das respectivas ARTs relacionadas à elaboração das peças técnicas e orçamentárias;

7. SUSPENDER a sessão pública da Concorrência nº 009/2026, originalmente prevista para 01/09/2026, até a conclusão das providências de saneamento;

8. INFORMAR que, após a conclusão das revisões e a aprovação das peças corrigidas, será efetuada a republicação do edital e de seus anexos, observando-se o disposto no art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas, tendo em vista que as alterações atingem elementos capazes de influenciar a formulação das propostas;

9. INFORMAR que a presente decisão será divulgada no sítio eletrônico oficial e no sistema utilizado para processamento da licitação, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do edital.

10. Por fim, registre-se que o acolhimento da presente impugnação não implica reconhecimento de que todos os serviços, ensaios, profissionais ou quantitativos indicados pela impugnante sejam necessariamente devidos ou devam ser incorporados integralmente ao orçamento, cabendo ao Setor Técnico de Engenharia, no exercício de sua competência, definir e justificar tecnicamente os elementos necessários à adequada execução do objeto.

Vargem Alta – ES, 04 de maio de 2026.

2026-9G396N - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2026 11:33 PÁGINA 8 / 11

JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
Agente de Contratação
Portaria 020/2026

2026-9G396N - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2026 11:33 PÁGINA 9 / 11

2026-9G396N - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 19/08/2026 11:33 PÁGINA 10 / 11

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES
GLIC - SEMAD - PMVA
assinado em 19/08/2026 11:33:11 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 19/08/2026 11:33:11 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA (AGENTE DE CONTRATAÇÕES - GLIC - SEMAD - PMVA)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-9G396N